

NIDAL **AHMAD**
LUANA **PORTO**
ALEJANDRO **RAYO WERLANG**

PREPARAÇÃO
TURBO
TRIBUNAIS

Analista Judiciário

3ª edição revista,
atualizada e ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

PROCESSO CIVIL

Cristiane Penning Pauli de
Menezes

João Forster

Luciana Aranalde

Sumário

1. Normas fundamentais e aplicação das normas processuais
 2. Da função jurisdicional
 3. Dos sujeitos do processo
 4. Do juiz e dos auxiliares da justiça
 5. Pressupostos Processuais
 6. Dos atos processuais
 7. Tutela provisória
 8. Da formação, da suspensão e da extinção do processo
 9. Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença
 10. Do processo de execução
 11. Dos recursos
 12. Disposições Finais e Transitórias
 13. Juizados Especiais
- Referências

1. NORMAS FUNDAMENTAIS E APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

O Código de Processo Civil – CPC, na linha do que refere seu artigo 1º, consagra o chamado **modelo constitucional de processo civil**, que designa “o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil (e não só o civil, mas todo e qualquer tipo de processo) que se desenvolve no Brasil”¹. Essas normas fundamentais estão previstas nos artigos 1º a 12 do CPC e são **garantias das partes** no processo civil brasileiro, cada uma com seu âmbito de aplicação específico, irradiando consequências para a interpretação de todo texto normativo e das condutas a serem adotadas ao longo de uma demanda. Muitas dessas normas constam também da Constituição Federal, ou nela estão implícitas, e por isso seu caráter de fundamentalidade.

O art. 2º determina que o processo deve iniciar por iniciativa da parte (**princípio da inércia**), de modo que **o juiz não pode agir sem provocação**. Além disso, o processo desenvolve-se por **impulso oficial**, salvo se for observada precisão legal em sentido diverso.

Também **não será afastada a apreciação jurisdicional nos casos de ameaça ou lesão a direito, permitida, contudo, a pactuação de cláusula de arbitragem se for o caso**. O Estado deverá promover a solução consensual dos conflitos, observando, ademais, as questões relativas à atuação jurisdicional do Estado (conforme será visto na sequência). O §3º do Art. 1, do CPC, determina que “**a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

A norma processual também indica que as partes terão direito a obter **prazo razoável na solução de mérito**, incluindo-se a atividade satisfativa da jurisdição. Trata-se de uma previsão que denota a importância do **princípio da celeridade e do direito fundamental à duração razoável do processo**, sendo que, para além disso, aqueles que, de qualquer forma, vierem a participar do processo devem comportar-se de acordo com o **princípio da boa-fé**. Importante destacar o princípio da **primazia do mérito**, que indica que o processo não é um fim em si mesmo, e que haverá, no curso do procedimento, diversas tentativas para que o juiz possa sanear vícios processuais, evitando proferir decisão extintiva com fundamento no art. 485, privilegiando, portanto, que se busque a **solução do conflito** levado ao Judiciário.

Tal previsão dialoga com o disposto no art. 6º do CPC, eis que todos **os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que possam obter, também**

em tempo razoável, decisão de mérito que seja justa e efetiva. O **princípio da isonomia**, que será abordado na sequência e que igualmente é consagrado pela norma processual, assegura que as partes tenham paridade no tratamento em relação ao exercício de direitos e pressupostos processuais, especialmente no que toca aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo **contraditório**, que consiste no direito de efetiva participação nas demandas judiciais (ciência bilateral dos atos processuais e direito de influência na decisão).

Deve-se ter em mente também a previsão da **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**, no sentido de que o juiz deverá atender aos “fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”², sendo que **não serão proferidas decisões contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida** – excetuado o seguinte: a) tutela provisória de urgência; b) hipóteses de tutela da evidência previstas no Art. 311, incisos II e III, do CPC; e c) decisão prevista no Art. 701, também do CPC.

O juiz **não deve julgar com base em fundamento determinado sem que seja oportunizada às partes a manifestação cabível**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, ressaltando-se que todos “os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”³. Ademais, nos casos de **segredo de justiça** poderá ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Os juízes e os tribunais deverão atender, de forma preferencial, uma **ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdãos**, registrando-se que a lista de processos aptos a julgamento deve estar, de forma permanente, à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. Essa é a regra que se extrai do **Art. 12 do CPC**, sendo que estarão **excluídos de tal previsão**: a) as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; b) o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; c) o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; d) as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 do CPC; e) o

1 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. s.p.

2 BRASIL. **Decreto-Lei 4.657**, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

3 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

julgamento de embargos de declaração; f) o julgamento de agravo interno; g) as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; h) os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; i) a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Quanto à lista de conclusões e após elaboração de lista própria, será respeitada a ordem cronológica das conclusões – dentre as previsões legais e respeitados os limites processuais da norma em vigor. Além disso, uma vez realizada a inclusão de determinado processo junto à referida lista, determinado “requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência”⁴.

Caso o requerimento previsto no §4º do Art. 12 do CPC venha a ser apreciado, **o processo deverá retornar à mesma posição que ocupava anteriormente**, sendo que somente os processos indicados a seguir ocuparão o primeiro lugar na lista prevista no §1º do Art. 12, a saber: 1) processo que tiver sua **sentença ou acórdão anulado**, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução; e 2) processo **que se enquadra na hipótese do Art. 1.040, inciso II, do CPC**.

Importante se destacar que o processo se rege por essas normas fundamentais, mas também por uma ampla série de princípios que estão dispersos pelo Código, ora de forma implícita (como no caso da fungibilidade recursal, v. art. 1.024, § 3º, 1.032 e 1.033) ou explícita (como a fungibilidade entre as tutelas de urgência, v. art. 305, § único). Esses são os princípios **infraconstitucionais** e são referidos ao longo do texto.

2. DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

2.1. Da jurisdição

O Art. 16 do CPC indica que a “jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional”, sendo **a jurisdição uma das três funções classicamente atribuídas ao Estado**. A jurisdição **não é uma função de composição de lides**, visto que nem sempre existe, efetivamente, uma lide. Assim, e ainda que exista uma lide, tal não é um elemento essencial da jurisdição.

Jurisdição, enfim, é uma função estatal que visa a solucionar demandas que são submetidas ao Estado, com a aplicação de uma solução juridicamente correta.

A jurisdição é, em outros termos, uma (juris)construção de um resultado juridicamente correto para a causa submetida ao processo, e esse resultado precisa, necessariamente, ser legítimo – o que se dá porque o que se busca é o reconhecimento de um direito que precisa ser igualmente legítimo.

É de **atribuição do Judiciário identificar**, através de um processo e de forma cooperativa, **todos os interessados e a solução correta da causa**, sendo que a jurisdição tem três características essenciais: **inércia, substitutividade e natureza declaratória**.

A **inércia** é a exigência de que o Estado só exerça a função jurisdicional através da provocação das partes, exceto nos casos previstos em lei e em que se admite a instauração do processo de ofício. **Via de regra, o processo jurisdicional só possui início com o protocolo de uma petição inicial**. Consequência da inércia da jurisdição é a necessidade de **congruência entre a demanda e o resultado do processo**.

No mesmo sentido, **um juiz não pode proferir uma sentença com base em fatos que não integrem a causa**, além de dever respeitar os limites do pedido formulado. **Têm-se, nesses casos, sentenças que são chamadas de *citra petita* (aquém da demanda), *ultra petita* (mais do que se pediu) e *extra petita* (diverso daquilo que foi postulado)**.

A **segunda característica da jurisdição é a substitutividade, uma função exercida em razão da vedação da autotutela**. Como não é permitido, via de regra, que cada sujeito pratique, ele próprio, os atos necessários aos seus interesses, é de **incumbência do Estado exercer a jurisdição e praticar os atos importantes**. Não se trata, contudo, de mera substituição na atuação daquele que possui determinada pretensão, mas também daquele devedor que precisa, por exemplo, pagar determinada dívida.

Ademais, também é possível elencar a **natureza declaratória como característica essencial da jurisdição**, eis que o Estado apenas reconhece direitos existentes e não os cria. A atividade jurisdicional é essencialmente declaratória de direitos constitucionalmente legítimos, reconhecendo e atuando posições jurídicas de vantagens preexistentes.

Uma outra questão a ser apontada é que o Código de Processo Civil estabelece uma função entre **procedimentos contenciosos e voluntários**, chamando-se jurisdição voluntária “a atividade de natureza jurisdicional exercida em processos cujo objeto seja uma pretensão à integração de um negócio jurídico”⁵. De outro lado, a jurisdição contenciosa é toda e qualquer outra que não seja de mera integração de negócio jurídico.

4 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

5 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. s.p.

2.2. Da ação

Com a inércia da jurisdição, tem-se que o movimento inicial para rompê-la é caracterizado pelo fenômeno da **ação**, consistindo naquele **direito de atuar em juízo**, exercendo posições ativas durante todo o curso de determinado processo, com vistas a apresentar pedidos em tutela jurisdicional. **De tal definição, extrai-se a ligação entre ação e processo, sendo a ação exercida no processo.**

O direito de ação encontra previsão no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal, de modo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, também denominado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O direito de ação, conforme Art. 17 do Código de Processo Civil, depende da presença de alguns requisitos, como a legitimidade e o interesse.

Legitimidade é a caracterização do sujeito enquanto parte ativa em um processo, que é um elemento exigido para praticar todo e qualquer ato relativo ao exercício do direito de ação. **A legitimidade pode ser ativa ordinária ou passiva ordinária**, a primeira relativa àquele que demandar ativamente no processo e a segunda relativa àquela que figura no polo passivo do feito. Também há a **legitimidade extraordinária**, que, pela norma processual, é entendida como aquela legitimidade atribuída pelo ordenamento jurídico a quem não é sujeito da relação jurídica ocorrida no processo.

Além da legitimidade, o exercício do direito de ação depende da presença do **interesse**, que pode ser entendido a partir da ideia de que a tutela jurisdicional precisa de uma utilidade. **Significa dizer que só se pode praticar um ato de exercício do direito de ação (como demandar, contestar, recorrer etc.) quando se estiver na hipótese de utilidade daquilo que se busca.**

A configuração do interesse de agir se dá pela necessidade de tutela e adequação da via processual: **interesse-necessidade e interesse-adequação**, respectivamente. Há interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo, sendo que o interesse-adequação se dá quando a parte se utiliza da via processual adequada para demandar em juízo.

Pela norma processual, em resumo, **ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico** (Art. 18, do CPC), sendo que, havendo **substituição processual**, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. Outrossim, **o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, ou da autenticidade ou da falsidade de documento**, sendo que, nos termos do Art. 20 do CPC, é “admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”.

Destaca-se, assim, a importância de compreender a **classificação das ações**, que pode se dar de diferentes formas. Se classificadas pelo tipo de providência jurisdicional pleiteada pelo autor, teremos a de conhecimento (buscando um pronunciamento judicial sobre quem detém a razão sobre determinada discussão) execução (para que se obtenha um resultado efetivo e concreto para alcançar um bem jurídico pretendido) e de urgência (a fim de que se atenda com a maior velocidade possível o interesse do autor para evitar o perecimento de um direito). Uma outra modalidade as classifica conforme a tutela pretendida pelo autor: **declaratória** (como referido pelo art. 20, busca-se meramente a declaração acerca da existência ou inexistência de uma situação ou relação jurídica), **constitutiva** (dando eficácia a um direito potestativo, como no caso de ação de divórcio), **condenatória** (na qual se requer do réu ao cumprimento de uma determinada obrigação a partir da existência ou inexistência de uma situação, indo além, portanto, da tutela meramente declaratória), **mandamental** (busca-se a emissão de uma ordem que deverá ser cumprida pelo réu) e **executiva lato sensu** (na qual se busca já uma decisão exequível de plano e que vai além da mera condenação).⁶

Aí estão identificadas tanto a classificação mais tradicional da doutrina brasileira (que só reconhece a existência das ações declaratórias, constitutivas e condenatórias) e da mais atual, denominada quinária (que inclui a mandamental e a executiva lato sensu).

2.3. Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional

Nos arts. 21 a 25 do CPC, tem-se as disposições relativas aos limites da jurisdição nacional, englobando a competência internacional e a litispendência internacional. Chama-se **competência internacional** as situações em que o Judiciário brasileiro está autorizado a exercer sua função jurisdicional, sendo que compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: 1) o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; 2) no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; e 3) o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Para efeitos do inciso I do Art. 21 do CPC, **considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.**

Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando o credor tiver seu domicílio ou residência no Brasil ou quando o réu “mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento

6 Tudo conforme WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*. Vol. 1. 22ª ed. Londrina: Thoth, 2025, p. 194 e seguintes.

de renda ou obtenção de benefícios econômicos”⁷. **A competência também abarca as ações decorrentes de relação de consumo nas hipóteses em que o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil, bem como as ações em que as partes se submetem à jurisdição nacional, ainda que tacitamente.**

Ainda de acordo com a norma processual vigente, compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: a) conhecer de ações relativas a **imóveis situados no Brasil**; b) em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de **testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil**, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; c) em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à **partilha de bens situados no Brasil**, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Destaca-se que **a ação proposta junto ao tribunal estrangeiro não induz à litispendência e não impede “que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil”⁸**. A pendência de uma demanda junto à jurisdição brasileira não impede eventual homologação de sentença brasileira quando exigida para produzir efeitos no Estado brasileiro. Além disso, é importante frisar que não é de competência da autoridade brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver **cláusula de eleição de foro** exclusivo a estrangeiros em contrato de âmbito internacional, arguida pela parte ré em contestação.

Por conseguinte, de acordo com o Art. 26 do CPC, a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: a) o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; b) a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; c) a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; d) a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; e) a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática, o que não se aplica para homologação de sentença estrangeira. Na cooperação jurídica internacional, tem-se que não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro, sendo que o Ministério da Justiça deverá exercer as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Além disso, é importante ter em mente que a cooperação jurídica internacional terá por objeto:

- 1) citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- 2) colheita de provas e obtenção de informações;
- 3) homologação e cumprimento de decisão;
- 4) concessão de medida judicial de urgência;
- 5) assistência jurídica internacional; e
- 6) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

É possível a utilização de **auxílio direto** quanto determinada medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil, sendo determinado pela norma processual que “a solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido”⁹.

Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil venha a fazer parte, **o auxílio direto terá os seguintes objetos:**

- 1) obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
- 2) colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; e
- 3) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Entre os Arts. 37 e 41 do CPC, são previstas questões que são comuns ao disposto até aqui, ressaltando-se, de acordo com o Art. 47, que “o pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central

7 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

8 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

9 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento”¹⁰.

O pedido de cooperação e os documentos anexos serão encaminhados à autoridade central quando o pedido for oriundo de autoridade brasileira competente, e deverão ser acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido. Além disso, o pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

É por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira que se executa decisão estrangeira, através de cooperação jurídica e nos termos do Art. 40 do CPC – além de ser observado o disposto no Art. 960. O disposto no caput do Art. 41 não impede, contudo, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

2.4. Da competência interna¹¹

Quanto à **competência interna**, o Código de Processo Civil aponta que as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, na lógica de limitação, sendo reservado às partes o direito de instituir juízo arbitral. A competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, “sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”¹². **As questões relativas ao ponto serão estabelecidas pela Constituição Federal, além de ser determinada pelas normas processuais vigentes ou pelas legislações especiais – além das constituições dos Estados.**

Tramitando o processo perante outro juízo, os autos deverão ser remetidos ao juízo federal competente quando for o caso de intervenção da União, ou de suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; ou aquelas sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante

o qual foi proposta a ação, sendo que, na hipótese do § 1º do Art. 45 do CPC, “o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas”¹³. Outrossim, os autos serão restituídos pelo juízo federal ao juízo estadual, sem suscitar conflito, no caso de o ente federal cuja presença tenha ensejado a remessa for excluído do processo.

A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, via de regra, no foro de domicílio do réu, observando-se os seguintes aspectos processuais vigentes: a) Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles; b) Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor; c) Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro; d) Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor; e) A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Nesta última hipótese, no julgamento da ADI 5737, o STF determinou que deve se restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador.

De outro lado, e no caso das **ações fundadas em direito real sobre imóveis**, a competência será relativa ao foro de situação da coisa, sendo que o “autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova”¹⁴. **As ações possessórias imobiliárias serão propostas no foro da situação da coisa, e neste caso a competência será absoluta.**

Quanto ao **autor da herança**, no Brasil, tem-se que o foro de domicílio é que será competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Se o autor da herança não possuir domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes,

10 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

11 Ver também REsp 2.173.132 (Info 865 STJ): Destaque: “A competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro, mas não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível.” Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 22/9/2025, DJEN 29/9/2025.

12 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

13 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

14 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

qualquer destes; e não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio. Para o Art. 49 do CPC e na hipótese de ausência do réu, a ação será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias. De outro lado, na ação em que o réu for incapaz, tal será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente e, se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Além disso, **o domicílio do Réu é competente para as causas em que seja autor o Estado ou o Distrito Federal**, sendo que, “se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”¹⁵. No julgamento da ADI 5737, o STF apontou que se deve restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu.

Consolidando-se algumas previsões processuais, tem-se que é competente o foro:

- 1) para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- 2) de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
- 3) do lugar:
 - a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
 - b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
 - c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
 - d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
 - e) de residência da pessoa idosa, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
 - f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;
- 4) do lugar do ato ou fato para a ação:
 - a) de reparação de dano;
 - b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;
- 5) de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

No julgamento da ADI 7055, o STF fixou entendimento para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 53 do CPC, determinando-se que, havendo assédio judicial contra a liberdade de expressão, caracterizado pelo ajuizamento de ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o notório intuito de prejudicar o direito de defesa de jornalistas ou de órgãos de imprensa, as demandas devem ser reunidas para julgamento conjunto no foro de domicílio do réu.

É possível, ainda, a modificação da competência, que acontecerá pela **conexão ou continência**: conexa são duas ou mais ações com pedido ou causa de pedir comuns, que serão reunidas para decisão conjunta – salvo se uma delas já houver sido sentenciada. O disposto no Código de Processo Civil, quanto à questão, aplica-se à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, ou às execuções fundadas no mesmo título executivo. Além disso, “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”¹⁶.

A **continência**, por outro lado, se dá quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, se for mais amplo, abrange aos demais. De acordo com o disposto no Art. 57 do CPC, “quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.

A união de ações propostas separadamente configura o juízo prevento, onde serão decididas no mesmo momento, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. No caso de ação envolvendo imóvel, e se este se achar situado em mais de um Estado comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal, e a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. A

15 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

16 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

competência pode ser modificada entre as partes em razão do valor e do território, sendo eleito como foro o juízo onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações, levando-se em consideração o seguinte:

- 1) A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor;
- 2) o foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes;
- 3) antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu;
- 4) citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.
- 5) O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.¹⁷

A incompetência, que pode ser absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação, conforme disposto no Art. 64 do CPC e desde que observados os seguintes aspectos: a) A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício; b) Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência; c) Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente; d) Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

A competência relativa será prorrogada se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação, sendo que a incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar – como nos casos de falência decretada, por exemplo.

Ademais, **haverá conflito de competência** quando 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; entre 2 (dois)

ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Ademais, o conflito deverá ser suscitado no caso de o juiz não acolher a competência declinada, salvo se a atribuir a outro juízo competente.

Quanto à **cooperação nacional**, o dever de recíproca cooperação incumbe aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou não e em todas as instâncias e graus de jurisdição – inclusive quanto aos tribunais superiores –, por meio de seus magistrados ou servidores. Ainda, aos juízes é possibilitada a formulação entre si de pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual.

O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: 1) auxílio direto; 2) reunião ou apensamento de processos; 3) prestação de informações; e 4) atos concertados entre os juízes cooperantes. Além disso, as cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto no Código de Processo Civil, conforme será estudado durante o curso desta disciplina, sendo que os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir no estabelecimento de procedimento para a prática de citação, intimação ou notificação de ato; a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; a efetivação de tutela provisória; a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; a centralização de processos repetitivos; e a execução de decisão jurisdicional.

O pedido de **cooperação judiciária**, por fim, poderá ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

⇒ **Além disso, vejam-se algumas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça aplicáveis ao assunto:**

Súmula 363 - Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. (Súmula 363, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Súmula 367 - A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados. (Súmula 367, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 26/11/2008)

Súmula 368 - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral. (Súmula 368, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 03/12/2008)

Súmula 374 - Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral. (Súmula 374, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)

Súmula 383 - A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (Súmula 383, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

¹⁷ Atualizado conforme Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024. Importante referir que essa atualização mitiga a aplicação da Súmula 33/STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), sem que isso importe uma revogação ou superação completa.

Súmula 428 - Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. (Súmula 428, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 13/05/2010)

Súmula 480 - O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Súmula 480, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Súmula 489 - Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual. (Súmula 489, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

Súmula 505 - A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER é da Justiça estadual. (Súmula 505, SEGUNDA SEÇÃO, Julgada em 11/12/2013, DJe 10/02/2014)

Súmula 553 - Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção. (Súmula 553, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula 561 - Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. (Súmula 561, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula 570 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes. (Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Quadro sinótico

Jurisdição: função de solucionar demandas submetidas ao Estado.	Inércia	O Estado só exerce a função através da provocação das partes (regra). O juiz não pode proferir uma sentença com base em fatos que não integrem a causa.
	Substitutividade	É de incumbência do Estado exercer a jurisdição e praticar os atos importantes (vedação da autotutela).
	Natureza declaratória	O Estado apenas reconhece direitos existentes, não os cria.
Ação: movimentação do aparelho judiciário, exercida através do processo.	Legitimidade	Caracterização do sujeito enquanto parte ativa em um processo.
	Interesse	Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18, CPC).
Competência: será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.	Conexão	Quando duas ou mais ações com pedido ou causa de pedir comuns são reunidas para decisão conjunta, salvo se alguma já possuir sentença.
	Continência	Quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, se for mais amplo, abrange aos demais.
	Prevenção	União de duas ações propostas separadamente, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
	Ação acessória	Será proposta no juízo competente para a ação principal, e a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.
	Incompetência	Relativa: deve ser alegada em preliminar de contestação (art. 64, CPC).
		Absoluta: pode ser alegada tanto em preliminar de contestação, quanto em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como deve ser declarada de ofício (parágrafo único do art. 64, CPC).
	Conflito de competência	Quando 2 ou mais juízes se declaram competentes.
		Quando 2 ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência.
		Quando entre 2 ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

3. DOS SUJEITOS DO PROCESSO

A partir do Art. 70, o Código de Processo Civil passa a tratar dos **sujeitos** do processo, destacando-se que as partes são sujeitos parciais do processo, aqueles que

participam em contraditório na formação do resultado da demanda processual. É um conceito amplo, conforme apontado pela doutrina, mas **“suficiente para englobar não só as partes da demanda (demandante e demandado), mas todos os demais atores**

do contraditório (como, por exemplo, os terceiros intervenientes)”¹⁸.

As **partes**, junto ao juiz, **conduzem o processo até a formação do resultado constitucionalmente legítimo**, sendo que as partes não devem ser vistas como sujeitos subordinados ao juiz, visto que elas e o juiz são atores igualmente relevantes no deslinde do processo: **“o processo só pode ser visto, no Estado Democrático de Direito, como um procedimento em contraditório, em que as partes e o juiz, de forma coparticipativa, e atuando com equilíbrio de forças, constroem juntos o resultado do processo”¹⁹**. É a partir disso que se denota a importância do título destinado aos sujeitos do processo, conforme será visto na sequência.

3.1. Da capacidade processual

As **partes são os sujeitos “parciais” do processo**, os quais participam da formação do resultado do processo, juntamente com o magistrado, sem haver subordinação entre eles. A nomenclatura “partes” possui um conceito amplo, tendo em vista que alcança, não somente “autor e réu”, como também todos os sujeitos que participam do contraditório, sendo que as partes são representadas em juízo através de seus advogados constituídos.

Como é sabido, **a capacidade processual é um dos pressupostos processuais da validade**. Neste sentido, tem-se que o Art. 70, do CPC²⁰, disciplina que todos que se encontrem no exercício de seus direitos têm capacidade para estar em juízo. **Tal disposição inclui as pessoas jurídicas, os entes formais e as pessoas naturais, que adquirem essa capacidade, em regra, a partir dos 18 (dezoito) anos, de acordo com o Art. 5º do Código Civil - CC²¹.**

Quando a pessoa natural for incapaz, ela será representada ou assistida por curador, tutor ou por seus pais, conforme o caso e na forma da Lei. Para a doutrina, **“uma coisa é praticar atos processuais, outra, bem diferente é ser destinatário dos efeitos dos atos praticados”²²**. Assim, por essa razão, “o art. 71 do Código de Processo Civil estabelece que aqueles que

não possuem capacidade de estar em juízo devem ser representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores na forma da lei civil”²³.

A nomeação, pelo juiz, de curador especial, ocorre quando o incapaz não possuir quem o representante ou assista, ou caso os interesses do curador, tutor ou pais forem colidentes com o do incapaz. Ademais, essa nomeação também ocorre no caso de réu revel, ou réu revel citado por edital ou com hora certa, até o momento que este não constituir advogado. A curatela especial, nos termos do parágrafo único, do Art. 72, é exercida pela Defensoria Pública²⁴.

O Código de Processo Civil, para além da capacidade processual da parte, também trata de sua **legitimidade**. Assim, a norma processual prevê, de plano, que a necessidade de consentimento do cônjuge em caso de proposição de ação que verse sobre direito real imobiliário, exceto quando o casamento tiver sido sob o regime de separação absoluta de bens. Além disso, tal disciplina é aplicada inclusive em casos de união estável comprovada (Art. 73, §3º, do CPC)²⁵.

Veja-se que não se trata de litisconsórcio necessário ativo, ou seja, que ambos os cônjuges ou companheiros sejam demandantes, mas sim, que um deles, ao demandar, seja “autorizado” pelo outro.

Outrossim, o §1º do Art. 73, também do CPC, prevê que ambos os cônjuges devem, necessariamente, serem citados em ações que versem sobre direito real imobiliário (salvo quando o regime de bens for o de separação absoluta); ações que sejam resultantes de fato que diga respeito a ambos ou de ato praticado por eles; ações fundadas em dívida contraída em prol da família ou por um deles; e, ações em que o objeto for o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de ambos ou de um dos cônjuges. **Ademais, a participação do cônjuge do autor ou do réu, em ações possessórias, somente é indispensável em casos de composses ou de ato praticado por ambos.**

No mais, judicialmente pode ser suprido o consentimento, no caso de ter sido negado por um dos cônjuges sem motivo justo ou quando lhe for impossível concedê-lo, sendo importante ressaltar que **o processo será invalidado e extinto sem resolução de mérito quando houver a falta de consentimento necessário que não for suprida pelo juiz.**

18 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. s.p.

19 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. s.p.

20 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

21 BRASIL. **Lei 10.406**, de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 jun 2024.

22 MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. s.p.

23 MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. s.p.

24 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

25 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

O Art. 75, do CPC, volta à norma processual ao tratar da capacidade processual, preceituando acerca da representação, em juízo, ativa e passiva, das pessoas jurídicas e dos entes formais, ou seja, entes despersonalizados que possuem capacidade para estar em juízo.

Para a legislação vigente, a **União** é representada pela Advocacia Geral da União - AGU, seja diretamente ou através de órgão vinculado. Já os **Estados** e o **Distrito Federal** são representados por seus procuradores, enquanto o **Município** poderá ser representado por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, esta última somente quando for expressamente autorizada.

As **autarquias** e as **fundações de direito público** são representadas por quem a lei do ente federado designa, enquanto a massa falida é representada por seu administrador judicial. A **herança vacante ou jacente** é representada por seu curador e o **espólio** por seu inventariante.

Já a **pessoa jurídica** é representada por quem seus atos constitutivos designarem ou, na ausência de designação, por seus diretores, enquanto a sociedade e a associação irregulares e os demais entes organizados sem personalidade jurídica são representados pela pessoa que administra seus bens. Por fim, a **pessoa jurídica estrangeira** é representada por seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil e o **condomínio** por seu administrador ou síndico.

No caso de o inventariante do espólio ser dativo, o Código de Processo Civil²⁶ estabelece que os sucessores do falecido deverão ser intimados no processo em que aquele for parte. Outrossim, no caso das sociedades ou associações sem personalidade jurídica, estas não podem, quando demandadas, opor sua constituição irregular. Relativamente às pessoas jurídicas estrangeiras, preceitua-se que é presumida a autorização para receber citação de qualquer processo aos gerentes de filial ou agência situada no Brasil.

O Código de Processo Civil traz **autorização para que os Estados e o Distrito Federal celebrem acordo entre eles para que o procurador de um Estado (ou do Distrito Federal) represente o outro em juízo, através de convênio firmado por suas procuradoras**. Além disso, a representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios pode ocorrer, exclusivamente, no caso de questões de interesse comum dos Municípios associados, dependendo de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais.

26 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

Caso o juiz verifique irregularidade na representação ou incapacidade processual, o processo será suspenso, sendo fixado prazo razoável para que o vício seja sanado. Após corrigida a deficiência, o processo terá seu trâmite regular. Contudo, caso a determinação para sanar o vício não seja cumprida e o processo esteja em instância originária, o efeito depende do sujeito que não seja plenamente capaz ou que esteja representado de forma irregular.

Em outros termos, se for o autor incapaz ou irregularmente representado, o processo será extinto, sem resolução do mérito. Caso seja o réu, será considerado revel e o processo seguirá. Por fim, caso seja um terceiro, ele será considerado revel ou excluído processo, de acordo com o polo (ativo ou passivo) que se encontre. Além disso, se a determinação descumprida estiver em fase recursal, diante do Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Superior, o relator não conhecerá o recurso, caso a providência for encargo do recorrente, ou determinará que as contrarrazões sejam desentranhadas, caso a providência caiba ao recorrido.

3.2. Dos deveres das partes e procuradores

Todo e qualquer sujeito que participe de um processo deve observar a sua tramitação de acordo com os fins da própria jurisdição. Para a doutrina, “o desrespeito a esse dever configura um abuso processual [...], que consiste em atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso de processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais”²⁷.

Assim, o que se tem é que o Art. 77, do CPC, elenca inúmeros deveres jurídicos para as partes, seus procuradores e **“todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”**. Nestes últimos, estão incluídos os auxiliares da justiça e os representantes das partes, por exemplo. Veja-se que o rol disciplinado no Art. 77 não é taxativo, sendo apenas exemplificativo, conforme se observa do caput do referido Art., na medida que indica “além de outros previstos neste Código”²⁸. Como exemplo, tem-se o dever do terceiro de exibir coisa ou documento que esteja em seu poder, de acordo com o Art. 380, II, do CPC, e o dever da parte de colaborar com o juízo na realização da inspeção judicial, nos termos do Art. 379, II, também do CPC.

Dentre as enumerações realizadas no Art. 77, tem-se o dever das partes de expor os fatos conforme a verdade em juízo; não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à

27 MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. s.p.

28 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

defesa do direito; cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso e, informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do Art. 246 do CPC, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

O **tratamento diferenciado aos deveres das partes**, ocorre nos incisos IV e VI (cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; e, não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso). **Para tanto, o §1º do Art. 77 dispõe que a parte que não cumprir com o dever, será advertida pelo juiz de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça**²⁹.

A pena para quem comete **ato atentatório à dignidade da justiça** está prevista no §2º do Art. 77, estabelecendo que o juiz aplicará multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo, ainda, das sanções criminais, civis e processuais cabíveis - como por exemplo, a sanção por litigância de má-fé. **Ademais, caso não seja paga, no prazo que o juiz vier a fixar, a multa, após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado, e sua execução será de acordo o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 do CPC**³⁰.

Essa multa pode ser cumulada com outras, as quais incidem sempre que, no cumprimento de sentença, o devedor não cumpre voluntariamente a decisão judicial no prazo, sendo que, **nos casos em que o valor da causa for irrisório ou inestimável, essa pode ser fixada pelo juiz em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo vigente**.

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça não é aplicável aos advogados das partes, sejam eles públicos ou privados, aos Defensores Públicos e aos membros do Ministério Público, sendo que a eventual responsabilidade destes é apurada pelos órgãos de classe ou corregedorias respectivas, a

quem o juiz comunicará o ocorrido, através de ofício.

Outrossim, no caso específico de violação do dever de não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, nos termos do Art. 77, VI, do CPC³¹, o juiz, sem prejuízo da aplicação da multa, irá determinar o restabelecimento do estado de fato anterior, podendo, ainda, proibir a parte de se manifestar nos autos até a purgação do atentado. **No mais, o representante judicial da parte não pode ser constrangido a cumprir a decisão em seu lugar.**

O Art. 78, do CPC³², nos traz a vedação às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo de empregar expressões ofensivas nos escritos. **Caso as expressões ou condutas ofensivas ocorram de forma oral ou presencialmente, incumbe ao juiz advertir o ofensor de que não deve usar ou repetir, sob pena de lhe suspender a palavra.** No caso de uso escrito de expressões ofensivas, o juiz determinará que sejam riscadas, de ofício ou através de requerimento e, por meio de requerimento do ofendido, irá determinar a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

No que toca à responsabilidade por dano processual, é importante referir que a responsabilidade processual civil se traduz na obrigação de reparar os danos causados pela má conduta processual, tendo em vista que o processo deve ser consubstanciado no dever de atuar com lealdade e boa-fé.

Dessa forma, o autor, réu ou interveniente que litigar de má-fé responde por perdas e danos. Além disso, tem-se que **responde por perdas e danos** aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado e, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Cumprido referir que **a responsabilidade por litigância de má-fé é subjetiva**, ou seja, além de comprovada a conduta, o dano e o nexo de causalidade, é necessário a comprovação da má-fé. Isso porque a

29 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

30 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

31 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

32 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.

violação da boa-fé objetiva caracteriza-se tão somente como ausência de boa-fé, enquanto a violação da boa-fé subjetiva se traduz em má-fé. **Dessa forma, para que ocorra a obrigação de pagar a multa e indenização pelos danos causados pela conduta processual é exigida a comprovação da má-fé.**

Comprovada a conduta de litigância de má-fé, o juiz, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, condenará o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que será superior à 1% (um por cento) e inferior à 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Além da multa, **o litigante de má-fé deverá indenizar a parte contrária pelos eventuais prejuízos sofridos** e, ainda, ressarcir-lhe dos honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

No caso de **2 (dois) ou mais litigantes de má-fé**, cada um será condenado pelo juiz, na proporção de seu interesse na causa ou, solidariamente, no caso de se associarem com o intuito de lesar a parte adversa. Já quando o valor da causa for inestimável ou irrisório, a multa pode ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo nacional vigente. **O valor da indenização será fixado pelo juiz e, caso não seja possível mensurar o prejuízo sofrido, será liquidado - por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.**

Por conseguinte, no que toca **às despesas, honorários advocatícios e multas**, destaca-se que, exceto as disposições relativas à justiça gratuita, é encargo das partes providenciar o pagamento antecipado das despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, do início até a sentença ou, em caso de execução, até a satisfação total do direito certificado no título.

Além disso, é incumbência do autor realizar o pagamento adiantado das despesas referentes a atos cuja realização o juiz determinar a requerimento do Ministério Público - quando atuar como fiscal da ordem jurídica - ou de ofício. Veja-se que tais ônus de adiantar o pagamento não se confundem com a obrigação efetiva de pagar. Isso porque, quando da prolação da sentença, esta condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou. Tal regra é chamada de “**princípio da sucumbência**”³³.

33 Sobre o adiantamento das despesas, veja-se o apontado pela doutrina: “Incumbe às partes o ônus de adiantar as despesas relativas aos atos que intentam praticar no processo. Enquanto tais ônus não forem atendidos não surge para o Estado o dever de se pronunciar a respeito do pleiteado pelas partes. A não observância de referidos ônus, ademais, pode implicar, inclusive, a perda de uma determinada situação jurídica. O recorrente, por exemplo, que deixa de fazer acompanhar suas razões recursais do respectivo preparo não terá seu recurso conhecido. Ao autor da demanda, não bastasse isso, incumbe adiantar as despesas relativas aos atos cuja

Inovação legislativa de 2025 (Lei 15.109/2025) passou a dispensar, no início da demanda, o adiantamento de custas em qualquer procedimento, comum ou especial, bem como em execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, pelo advogado. Nesses casos, caberá ao réu ou executado supri-las, ao final do processo, observado o princípio da causalidade.

Majoritariamente, a regra utilizada é a da causalidade, sendo a sucumbência o retrato do que normalmente acontece. Isso porque o encargo de arcar com os custos do processo deve recair sobre quem o deu causa - e que, em grande parte das vezes, sai vencido. Dessa forma, é **atribuição do juiz do feito analisar quando da prolação da sentença quem deu causa ao processo**, impondo a este a obrigação de arcar com o pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios.

Além do ônus de adiantar o pagamento dos custos processuais, a norma processual estabelece que **quando o autor, independentemente de sua nacionalidade, residir fora do Brasil ou deixar de residir ao longo da tramitação do processo, deve prestar caução suficiente para o pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária**, exceto se possuir bens imóveis no Brasil suficientes para garantir tal pagamento.

Outrossim, **há outros casos em que a caução não será exigida**, sendo eles: quando houver dispensa estabelecida em tratado ou acordo internacional de que o Brasil faz parte; quando for execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença e na reconvenção. **No caso de ser verificado que a garantia foi desfalcada, no trâmite do processo, é possibilitado ao interessado exigir que a caução seja reforçada, através de pedido justificado, indicando a depreciação do bem dado em garantia e apontando o valor do reforço que pretende obter.**

Além disso, nas despesas processuais estão incluídas as custas dos atos do processo, a diária da testemunha, a indenização de viagem e a remuneração do assistente técnico.

A norma processual também aborda previsões específicas acerca da fixação dos honorários, **sendo que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor**. Observa-se que o pagamento dos honorários não é apenas devido na demanda originária, mas também na reconvenção, no cumprimento de sentença, seja ele definitivo ou

determinação tenha partido do magistrado. Tal dispositivo, por óbvio, não se aplica aos honorários advocatícios de sucumbência que apenas são devidos após sua constituição em sentença” (MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. s.p).

provisório, na execução, resistida ou não e, nos recursos interpostos, cumulativamente.

Os **honorários advocatícios sucumbenciais**, como são conhecidos, tendo em vista não se tratar de honorários contratuais, esses últimos devidos pelo cliente que contratou o profissional, devem ser fixados entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, em caso de impossibilidade mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Assim, para fixar os honorários, observando o limite entre dez (10) e vinte por cento (20%), o juiz deve considerar o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já quando a Fazenda Pública for parte, além de observar os critérios preceituados pelo Art. 85, §2º, I a IV, do CPC, o juiz deve considerar alguns percentuais para fixar os honorários, sendo eles: a) mínimo de 10 (dez) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) mínimo de 8 (oito) e máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) mínimo de 5 (cinco) e máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; d) mínimo de 3 (três) e máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; e, e) mínimo de 1 (um) e máximo de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Outrossim, devem ser observadas pelo juiz quando fixar honorários sucumbenciais em processos em que a Fazenda Pública for parte. Assim, tão logo seja líquida a sentença, os percentuais descritos acima devem ser aplicados e, quando a sentença não for líquida, a definição de tais percentuais somente ocorrerá após sua liquidação.

A condenação em honorários ocorrerá sobre o valor atualizado da causa quando não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido. Já quanto ao salário-mínimo que será considerado vigente, tem-se que é o de quando for prolatada a sentença líquida ou o que estiver em vigor na data de sua liquidação.

Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º do Art. 85, do CPC, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Além disso, é preciso ter em mente

que os critérios e limites estabelecidos se aplicam independente do conteúdo da decisão, sendo empregados inclusive nos casos de sentença sem resolução do mérito e nos casos de improcedência.

Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de apuração e fixação dos honorários advocatícios, registra-se que é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º do Art. 85 do CPC. A exceção prevista no §8º ocorre quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, quando o valor da causa for muito baixo. Nestes casos, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. **A apreciação equitativa é aquela em o juiz se baseia em casos análogos, ou seja, assegurando o tratamento isonômico entre as partes.** Ademais, nestas hipóteses, o juiz deve observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º do Art. 85 do CPC, aplicando-se o que for maior, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais. Nas demandas em que se pleiteia do poder público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC (Tema 1.313/STJ).

Outrossim, quando o **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ensejar a expedição de precatório**, não serão devidos honorários, desde que a sentença não tenha sido impugnada. No caso de o processo versar **sobre indenização por ato ilícito contra pessoa**, o percentual dos honorários deve refletir sobre a soma das prestações vencidas adicionado de 12 (doze) prestações vincendas. Quando no decorrer do processo ocorra a **perda do objeto**, os honorários sucumbenciais devem ser pagos pela parte que deu causa ao processo.

Além disso, **os honorários fixados na sentença podem ter um aumento em grau recursal**, assim, ao julgar o recurso, compete ao Tribunal majorar os honorários já fixados na instância inferior, devendo observar os preceitos estabelecidos nos §§ 2º a 6º do Art. 85 do CPC, já abordados. Outrossim, a soma dos honorários fixados (na instância inferior e em sede recursal) não pode exceder os limites máximos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo para a fase de conhecimento, sendo que os honorários sucumbenciais fixados em sede recursal não têm caráter de sanção, sendo, por isso, cumuláveis com multas e outras sanções processuais.

Outra importante disciplina a ser observada é no sentido de que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. **A natureza dos honorários**

advocatícios é a alimentar, ou seja, tal crédito goza dos mesmos direitos dos créditos trabalhistas, sendo vedada sua compensação em caso de sucumbência parcial. Além disso, é facultado ao advogado postular que o pagamento dos seus honorários seja em favor da sociedade de advogados que participa na condição de sócio, o que não tem o condão de alterar a natureza alimentar de seu crédito.

Quando os honorários forem fixados em valor certo, a incidência dos juros moratórios ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, sendo que, inclusive quando o profissional atuar em causa própria, lhe são devidos honorários. Outrossim, nos casos em que a decisão transitada em julgado não tenha se manifestado acerca do direito de honorários ou fixado seu valor, é admissível a proposição de ação autônoma para sua fixação e, conseqüente, cobrança.

Nos casos em que for parte a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência, se este for o caso, serão pagos aos advogados públicos, de acordo com lei específica. Quando ocorrer a sucumbência recíproca, isto é, cada parte for, ao mesmo tempo, vencedor e vencido, as despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente entre elas – lembrando da vedação à compensação de honorários, conforme já visto. Além disso, caso a sucumbência de uma das partes for mínima, em relação ao pedido, o pagamento das despesas e dos honorários será ônus por inteiro da parte contrária.

Já quando houver litisconsórcio entre os vencidos, estes responderão proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários, sendo incumbência do juiz a fixação da distribuição proporcional pelo pagamento, expressamente na sentença. Contudo, caso a sentença seja omissa, o dever de pagamento das despesas e dos honorários será solidário entre os vencidos. Neste último caso, deve ser relembrada a regra disposta no Art. 283 do Código Civil - CC³⁴, que disciplina que o devedor que realizar o pagamento pode cobrar dos codevedores suas quotas-parte.

Quando o processo se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o requerente deve adiantar o pagamento das despesas, para posterior rateio entre os interessados. Já nos casos de juízos divisórios - como, por exemplo, ações de divisão de terras, de demarcação de terras, de inventário e de partilha -, em que não se tenha litígio, o pagamento das

despesas é incumbência dos interessados, na proporção de seus quinhões.

Referente aos casos em que o **processo for encerrado por desistência**, renúncia ou reconhecimento do pedido, **as despesas e os honorários advocatícios sucumbenciais serão encargo da parte que tenha desistido, renunciado ou reconhecido o pedido, conforme o caso.** Ademais, caso o ato tenha sido parcial, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

Caso haja transação entre as partes, estas possuem liberdade para dispor acerca do encargo do pagamento das despesas e dos honorários. Contudo, caso não tenham disposto, as despesas serão divididas igualmente entre elas, registrando-se, outrossim, que caso a transação ocorra antes da sentença, **como forma de estimular a autocomposição**, o CPC prevê a dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes³⁵.

Além disso, quando o réu reconhecer a procedência do pedido do autor e, simultaneamente, cumprir completamente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

A Fazenda Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público (quando atuar na qualidade de parte), são dispensados do encargo de adiantar as despesas processuais, sendo que essas serão pagas ao final pelo vencido. Além disso, e no que tange às **perícias eventualmente requeridas pelos entes** acima referidos, estas poderão ser realizadas por entidade pública - caso exista -, ou, no caso de se ter previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova. **Caso não haja previsão orçamentária no exercício financeiro para o adiantamento dos honorários periciais, o CPC disciplina que eles serão no exercício seguinte ou, ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.**

Nos casos em que o **juiz prolatar sentença sem resolução de mérito**, a requerimento do réu, é vedado ao autor propor novamente a ação antes de pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que for condenado. Já as **despesas referentes a atos adiados ou que tenham que ser repetidos**, possuem como responsável a parte, o auxiliar de justiça, o órgão do Ministério Público ou o juiz que, sem justo motivo, tenham dado causa ao adiamento ou à repetição.

Quando houver intervenção de assistente no processo e o assistido for vencido, o assistente também será condenado a pagar as custas em proporção

34 "Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores" (BRASIL. **Lei 10.406**, de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 7 jun 2024).

35 BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 2 jun 2024.